



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000434511**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019260-05.2017.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante SANDRA VELASCO TREVELIN, são embargados HERNANDES FIM & CIA LTDA., ALEXSANDER TADEU FIM, CRISTIANE MANDELLI FIM, EDSON JORGE FIM, ROSEMARY STEFANEL FIM, ENILSON CARLOS FIM, ELIANE GALLETTI FIM, HERNANDES FIM e MARIA APARECIDA CAVALCANTI FIM.

**ACORDAM**, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**IRINEU FAVA**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**

VOTO N°.: 58371

EDEC.N°.: 1019260-05.2017.8.26.0114/50000

COMARCA: CAMPINAS - 7ª VARA CÍVEL

EBTE.: SANDRA VELASCO TREVELIN

EBDOS.: ELIANE GALLETTI FIM E OUTROS

Embargos de declaração – Omissão – Inexistência –  
Acórdão suficientemente fundamentado – Caráter  
eminentemente infringente – Desvirtuamento do  
recurso – Prequestionamento – Violação de normas  
legais – Inocorrência – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração tirados  
contra o v. acórdão de fls. 1627/1630 que, por votação  
unânime, não conheceu do recurso de apelação interposto  
pela embargante.

Sustenta a embargante omissão no julgado,  
entendendo pelo descabimento da aplicação do princípio da  
unirrecorribilidade no cenário. Inconformando-se com o

resultado e prequestionando a matéria, pede seja suprido o vício (fls. 1/5 do incidente cadastrado).

Intimados à luz do artigo 1.023, §2º do CPC, manifestaram-se os embargados a fls. 10/13.

### É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser rejeitado.

Existe omissão, segundo Antonio Carlos de Araújo Cintra, **"quando o Juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício"**.

No caso, o Julgado embargado identificou e apreciou de forma fundamentada a questão da preclusão consumativa configurada em face da interposição do primeiro recurso pela recorrente, não se identificando na decisão qualquer vício.

Na verdade, observa-se que a embargante discorda das razões de decidir. E, nesse passo, tem-se que a jurisprudência de forma pacífica entende que **"O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando já tem encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"** (JTJ 259/14).

Assim, observa-se que os presentes embargos visam atribuir efeito infringente à decisão, o que refoge

por completo dos contornos gizados no artigo 1.022 do CPC/2015.

A propósito:

*"Efeitos modificativos. Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, "não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausentes qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca 46. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 725).*

*"A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado (STJ-3ª Seção, MS 11.760-EDcl, Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, DJU 30.10.06)" (op. cit., p. 725).*

Como salta aos olhos, não se verifica no

caso nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC/2015, o que inviabiliza por completo o recurso ora analisado, anotando-se, por oportuno, que não violou qualquer dispositivo legal, notadamente aqueles prequestionados.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, persistindo a decisão hostilizada tal como lançada.

**IRINEU FAVA**

**Relator**